

Recurso Especial - Cível nº 0013319-25.2026.8.19.0000

**Recorrente:** Jornal do Brasil S.A.

**Recorrido 1:** Top Service Facilities Ltda.

**Recorrido 2:** Companhia Docas do Rio de Janeiro

## DECISÃO

Id. 66 - Trata-se de recurso especial interposto de acórdão deste Tribunal de Justiça.

### É o relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que, no momento da interposição do recurso especial, a advogada subscritora da petição recursal, Dra. Viviane Viegas de Lucia, OAB/RJ nº 246.562, não possuía poderes comprovados nos autos conferidos pela parte recorrente, o que, a rigor, impede o conhecimento do recurso, à luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, dispõe a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça que: *“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”*.

A regularidade da representação processual constitui pressuposto objetivo de validade dos atos praticados pelo advogado em nome da parte. No âmbito dos recursos dirigidos às instâncias excepcionais, tal exigência, de fato, assume especial relevo, pois, a toda vista, a aferição dos pressupostos de admissibilidade deve ocorrer no momento da interposição do recurso, quando se examina a regularidade formal do ato processual, conforme constatado pela diligente divisão de autuação, na certidão do id. 108.

Nessa perspectiva, não basta que o instrumento de mandato ou o substabelecimento possua data anterior ao recurso. É indispensável que a cadeia de poderes esteja regularmente comprovada nos autos, no momento da prática do ato processual, permitindo, desde logo ao órgão jurisdicional, verificar a legitimidade do advogado para atuar em nome da parte.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que *“a regularização da representação processual exige a juntada da cadeia completa de procurações e substabelecimentos, não sendo suficiente a apresentação isolada de um substabelecimento sem a correspondente procuração originária”*, o que não se verificou na hipótese dos autos.

A propósito:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de irregularidade na representação processual.*

*2. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.*

*3. A decisão recorrida considerou que a procuração apresentada foi outorgada em data posterior à interposição do recurso, em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso é suficiente para regularizar a representação processual e viabilizar o conhecimento do recurso especial.*

*III. Razões de decidir*

***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regularização da representação processual exige a apresentação de procuração ou substabelecimento com data anterior à interposição do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.***

***6. A ausência de cadeia completa de procuração ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, mesmo que a parte seja intimada para sanar o vício e não o faça no prazo concedido.***

*7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

*8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.*

*IV. Dispositivo*

***9. Agravo em recurso especial não conhecido.”***

*(AREsp n. 2.987.734/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

Neste sentido, a intimação da parte recorrente para regularizar a sua representação processual, no caso, no id. 85, foi realizada com a finalidade de que esta pudesse ter a oportunidade de indicar nos autos, consoante o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, a localização da procuração e/ou substabelecimento que tenha outorgado poderes ao advogado (a) que assinou a petição do recurso excepcional, ou para regularizar sua representação processual, o que não se verificou na hipótese.

Registre-se, por importante, que a juntada posterior de substabelecimento que não constava nos autos quando da interposição do recurso extremo, como se verifica do teor das procurações colacionadas nos ids. 88 e 99, não se presta a suprir a ausência de comprovação de poderes naquele momento, pois, a toda vista, a regularidade da representação deve ser aferida com base nos elementos efetivamente existentes no processo quando do protocolo do apelo extremo.

De igual sorte, vale ressaltar que a data aposta nos respectivos documentos, no caso, 10 de agosto de 2026 (id. 88), e 17 de julho de 2026 (id. 99), não substitui a necessidade de sua presença nos autos no momento da prática do ato processual, ocorrida em 03 de agosto de 2026, com a interposição do recurso especial de id. 66, sob pena de se admitir a convalidação posterior de ato praticado por advogado cuja representação não estava demonstrada no processo, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL CONSOLIDADA SOB O CPC/2015. ADVOGADO SUBSCRITOR DA INSURGÊNCIA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Conforme reafirmado reiteradamente pela Corte Especial e demais Colegiados deste Tribunal, acórdãos extraídos de recurso ordinário em mandado de segurança não servem como paradigma de embargos de divergência, mesmo sob a vigência do CPC/2015. Posição consolidada e reafirmada, em especial, no AgInt nos EREsp 1.618.804/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.*

2. A mera juntada de procuração posterior ao ato processual não serve à regularização da representação, conforme entendimento também recentemente reafirmado pela Corte Especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.820.535/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

De fato, essa compreensão decorre da própria lógica do sistema processual, segundo a qual o controle dos pressupostos de admissibilidade recursal deve se basear nas peças até então colacionada aos autos, no momento da interposição do recurso. Assim, documentos inexistentes no processo, naquele momento, não podem ser considerados para validar ato processual anteriormente praticado.

Nesse contexto, ainda que a procuração/substabelecimento juntado posteriormente apresente data anterior à interposição do recurso especial, como na hipótese entelada, a ausência de sua juntada aos autos até a interposição do recurso excepcional do id. 66 impede o reconhecimento da regularidade da representação processual da parte recorrente, atraindo, portanto, a incidência do entendimento consolidado na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso especial do id. 66, em razão da irregularidade da representação processual.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente